# Ćónferencia de Évaluación y Convergencia



Asociación Latinoamericana de Integración Associação Latino-Americana de Integração

89

Quarto Período de Sessões Extraordinárias 21-30 de junho de 1982 Montevidéu - Uruguai

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL (Ajustamentos)

ALADI/C.EC/IV-E/dc 4 22 de junho de 1982

A Resolução 4 (II-E) da Conferância de Avaliação e Convergência acordou rea lizar de 21 a 30 de junho, uma reunião extraordinária ná sede da Associação com a finalidade -entre outras- de formalizar acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 e modificações ou ajustamentos nos acordos para prosseguir a renegociação das listas nacionais e de vantagens não-extensivas.

A Secretaria considera que a oportunidade é propícia para introduzir em diferentes Acordos de alcance parcial subscritos até a data alguns ajustamentos que não modificam as condições pactuadas na negociação e são formalmente necessários para a melhor aplicação e funcionamento desses Acordos:

## Acordo no. 7, subscrito entre a Argentina e a Venezuela

O artigo 90., letra e), do Acordo estabelece que serão considerados originários de seus signatários os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos em seu Anexo IV.

Nesse Anexo registram-se os requisitos específicos de origem que tinham <u>si</u> do instituídos de acordo com a estrutura jurídica da ALALC mediante as Decisoes adotadas pelo então Comitê Executivo da Associação.

Definido o âmbito do Acordo, ou seja, os produtos que efetivamente ficarão compreendidos em seu programa de liberação, corresponderia agregar a esse Anexo os produtos individualizados a seguir, com seus correspondentes requisitos específicos:

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananá), ao natural	Abacaxi fresco e açúcar dos paí ses signatários
20.06.1.10	Conservas de mamao, ao natural	Mamão fresco e açúcar dos paí ses signatários
20.06.1.99	As demais conservas de frutas tropicais, ao natural	Frutas tropicais frescas e açú car dos países signatários

ALADI/C.EC/IV-E/dc 4 Pág. 2

11

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananás), em calda	Abacaxi fresco e açúcar dos países signatários
20.06.2.08	Conservas de mangas, em calda	Mangas frescas e açúcar dos paí ses signatários
20.06.2.10	Conservas de mamão em calda	Mamão fresco e açúcar dos paí ses signatários
20.06.2.99	Castanhas em calda	Castanhas frescas e açúcar dos países signatários
20.07.1.01	Sucos de abacaxi (ananás)	Abacaxi fresco e açúcar dos países signatários

### Acordo no. 8, subscrito entre a Bolívia e o Brasil

O Acordo registra um Apêndice interporado ao Anexo de origem, no qual se expressa o seguinte: |

"A determinação dos produtos que integrarão este Apêndice depende da lista de mercadorias objeto de negociação."

Definido o âmbito do Acordo, ou seja os produtos compreendidos em seu programa de liberação, corresponderia substituir aquela menção genérica pelas mercado rias que efetivamente se encontram na situação prevista pelo artigo segundo do Anexo III.

De acordo com idêntica previsão contida no artigo segundo da Resolução 82 (III) da estrutura jurídica da ALALC, os produtos negociados pela Bolívia e pelo Brasil em condições de serem considerados originários pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios são os seguintes:

NABALALC	PRODUTO
01.02.1.01	Bezerras e vitelas de pedigree
01.02.1.09	Os demais vacuns de pedigree
02.01.1.01	Carne de vacum, fresca ou refrigerada
02.01.1.31	Carne de suíno, fresca ou refrigerada
07.05.1.32	Feijoes-pretos
07.05.1.39	Os demais feijoes
08.05.0.01	Amêndoas (com ou sem casca)
08.05.0.03	Castanhas
08.12.0.03	Ameixas, com caroço
08.12.0.07	Pêssegos secos
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido su perior a 5 kg

91

NABALALC	PRODUTO
12.03.4.99	As demais sementes de prado e pastos
12.07.0.08	Piretro (pelitre)
12.07.0.08	Flores de piretro (pelitre)
17.01.1.03	Açúcar com 85% a 95% de sacarose ("raw sugar standard")
17.03.0.01	Melaços, inclusive descorados
23.02.0.01	Farelos e resíduos de grãos de cereais e de leguminosas
24.01.1.99	Fumo "rubio" tipo "Virgínia", sem elaborar
25.04.0.01	Grafita natural (plombagina)
25.20.0.01	Gesso em bruto ou cru
25.23.0.03	Cimento portland
26.01.1.50	Minérios de zinco
26.01.1.95	Minérios de antimônio
40.01.3.01	Balata
49.01.1.01	Livros técnicos ou científicos, encadernados em couro, seda, nácar, concha, marfim, âmbar e metal, dourados e prateados
49.01.1.01	Livros técnicos ou científicos, em rústico
49.01.1.02	Livros encadernados em couro, seda, nácar, concha, marfim, âmbar e metal, dourados e prateados
49.01.1.02	Livros encadernados em rústico
49.02.0.01	Jornais, semanários, revistas ilustradas e outras publicações periódicas
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitectônicos (cornijas, frisos, etc.) e ou tros artigos cerâmicos de construção (chapéus, canos de chaminé, etc.)

### Acordo no. 21, subscrito entre o Paraguai e a Venezuela

O artigo lo., letra e), do Anexo III deste Acordo estabelece que serão considerados originários de seus signatários os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos em seu Apêndice 2.

Nesse Apêndice registram-se os requisitos específicos de origem que tinham sido instituídos de acordo com a estrutura jurídica da ALALC, mediante as Decisoes adotadas pelo então Comitê Executivo da Associação.

Definido o âmbito, ou seja os produtos que efetivamente ficariam em seu programa de liberação, corresponde acrescentar a esse Apêndice os produtos individualizados a seguir, com seus correspondentes requisitos específicos:

11 92

NABALALC PRODUTO REQUISITO

20.02.2.03 Ervilhas acondicionadas em ou

Ervilhas dos países signatários

tros recipientes

#### Acordo no. 30, subscrito entre o México e a Venezuela

O artigo lo., letra e), do Anexo III deste Acordo estabelece que serao considerados originários de seus signatários os produtos que cumpram os requisitos es tabelecidos em seu Anexo V.

Nesse Anexo registram-se os requisitos específicos de origem que tinham si do instituídos de acordo com a estrutura jurídica da ALALC através das Decisoes adotadas pelo entao Comitê Executivo da Associação.

Definido o âmbito do Acordo, ou seja os produtos que efetivamente ficarao compreendidos em seu programa de liberação, corresponde acrescentar a esse Anexo V os produtos individualizados a seguir, com seus respectivos requisitos específicos:

NABALALC	PRODUTO	<u>REQUISITO</u>
20.02.2.03	Ervilhas, em outros recipien tes	Ervilhas dos países signatários
20.05.2.01	Geléias, exceto destinadas a diabéticos	Frutas frescas e açúcar dos paí ses signatários
20.05.3.99	Doces e pastas de toronja, ta marindo, manga, goiaba, mamao e guanabano, exceto para dia béticos	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.2.99	Coquetel de frutas em calda	Frutas frescas e açúcar dos países signatários